



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

072/2023

Protocolo – Joelma

PROJETO DE LEI Nº 036 /2023

PROCESSO Nº 072 /2023

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

04 / 05 / 2023  
PRESIDENTE

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes *mellitus* nos serviços públicos e privados de saúde no Município de Diadema, nos casos que especifica.

O Vereador Antônio Rodrigues, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o art. 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação da Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** Fica assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde no Município de Diadema, o atendimento prioritário para a realização de exames médicos complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio.

§ 1º. O atendimento prioritário de que trata o *caput* será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º. Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de documento médico ou exame que comprove a patologia.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Diadema, 28 de abril de 2023.

  
Ver. ANTÔNIO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

072/2023

Protocolo – Joelma

## JUSTIFICATIVA

Somos sabedores que atualmente, laboratórios, clínicas e hospitais, desconsideram o evento de que, quando uma pessoa com diagnóstico de *diabetes mellitus*, se submete a um jejum prolongado, estão sujeitas a um risco acentuado de queda do nível glicêmico no sangue, o que poderá trazer consequências gravíssimas para o paciente, como por exemplo, apresentar sintomas de confusão mental, tontura, suor frio excessivo, palpitações, sonolências e até desmaios.

Sabemos também que, para realização de diversos exames laboratoriais e de imagem, o jejum total é fator *sine qua non*, seja ele, de 08h00 ou 12h00, para a execução do procedimento. No entanto, pessoas portadoras de diabetes, não devem se submeter a jejum maior que oito horas, tampouco, fazer o uso de insulina, nos casos de insulino dependente, pois o risco de hipoglicemia é grande.

Segundo informações dos portadores de diabetes, para controle da doença, faz-se necessário a realização de exames de bioquímica pelo menos a cada seis meses, de acordo com o quadro da doença, ou entendimento médico.

Esse exame consiste na coleta de uma amostra de sangue, após jejum de 08 horas. No entanto, o paciente ao chegar ao local de coleta, a demora no atendimento prejudica esse paciente, podendo ocorrer crises de hipoglicemia, conforme já relatado, e o objetivo da propositura, é evitar que tal fato ocorra.

A proposta em tela visa buscar a garantia desse direito, para essa razão, há necessidade que o portador de diabetes comprove a patologia mediante apresentação de documento médico ao realizar o exame. Ademais, a priorização no atendimento a esses pacientes contribuirá para sua conscientização aos cuidados no seu cotidiano, que muitas vezes não são observados.

Nesta seara, tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente propositura.

Diadema, 28 de abril de 2023.

  
Ver. ANTONIO RODRIGUES